



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI
SCN QUADRA 02 BLOCO E - CEP 70712-905 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3424-3945 - www.gov.br/iti/pt-br

NOTA TÉCNICA Nº 6/2025/CGNPE/DAFN

PROCESSO Nº 00100.000311/2025-15

INTERESSADO: COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL

1. ASSUNTO

1.1. Pauta a ser deliberada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, por meio de resolução, acerca da aprovação dos Relatórios de Auditoria Independente realizada no ambiente operacional da AC Raiz e seu Prestador de Serviço de Suporte no exercício de 2024.

2. SÍNTESE DO PROBLEMA

2.1. O Comitê Gestor da ICP-Brasil tem a atribuição de auditar a Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz e seus prestadores de serviço, conforme previsto na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Para cumprir essa obrigação, foi contratada uma auditoria independente, cujo relatório de conformidade e asseguração deve ser aprovado pelo Comitê. Assim, faz-se necessária a deliberação sobre a aprovação dos referidos relatórios, garantindo a conformidade da AC Raiz com os normativos da ICP-Brasil e padrões internacionais *WebTrust*.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001 que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, dispõe em seu artigo 4º, inciso IV, que compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil auditar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço.

3.2. Nesse contexto, o Comitê Gestor aprovou, por meio da Resolução nº 159, de 07 de fevereiro de 2020, a contratação de empresa de auditoria independente para auditar o ambiente operacional da Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz e seus prestadores de serviço de suporte, segundo as normas e padrões estabelecidos para a ICP-Brasil e, ainda, segundo os normativos internacionais *WebTrust*, nos exercícios de 2020 a 2024.

3.3. Por meio do Contrato nº 11/2024, firmado entre o ITI e a empresa Moreira Associados Auditores Independentes S/S, foi realizada a auditoria baseada nos normativos vigentes, denominados DOC-ICP-01 e DOC-ICP-02, e documentos *WebTrust*, para o período de 09 de setembro de 2023 a 08 de setembro de 2024 (exercício 2024), cujos Relatórios de Conformidade da AC Raiz e de Asseguração devem passar pela aprovação do Comitê Gestor da ICP-Brasil.

3.4. Cabe destacar que os Pareceres Resumo em português e inglês referentes à auditoria realizada de acordo com os documentos ICP-Brasil (DOC-ICP-01 e DOC-ICP-02) e, ainda, o relatório baseado nos documentos *WebTrust for CA (Certificate Authorities)* são de acesso público e serão disponibilizados no site do

ITI. O relatório completo da auditoria realizada de acordo com os documentos ICP-Brasil tem caráter de acesso restrito e estará disponível para os membros do Comitê Gestor.

3.5. Dessa forma, considerando que a auditoria já foi realizada e que seus relatórios apresentam a avaliação da conformidade da AC Raiz com as normas aplicáveis, faz-se necessária a deliberação do Comitê Gestor para a aprovação formal dos documentos, garantindo a regularidade do ambiente operacional da AC Raiz perante a ICP-Brasil e os padrões internacionais de certificação digital.

4. **PROVIDÊNCIAS PROPOSTAS**

4.1. Propõe-se a edição de resolução, conforme minuta SEI nº 0721606, para aprovação dos Relatórios de Conformidade da AC Raiz e do Relatório de Asseguração, elaborados pela empresa de auditoria independente Moreira Associados Auditores Independentes S/S, referentes ao exercício de 2024, uma vez que compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil auditar a AC Raiz.

5. **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

5.1. Considerando a edição do ato normativo proposto, deve-se avaliar a aplicação do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o qual regulamenta a análise de impacto regulatório, indicando os casos de obrigatoriedade, inaplicabilidade ou de dispensa de AIR, a saber:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#) e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

.....
§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

.....
Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

.....
§ 2º O disposto no **caput não se aplica** aos atos normativos:
I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
V - que disponham sobre segurança nacional; e
VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;
II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

.....

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#)

5.2. Considerando que o ato normativo proposto possui efeitos concretos, trazendo em si mesmo o resultado específico pretendido e esgotando-se em uma única aplicação, qual seja, aprovar os relatórios de auditoria, exercício 2024, com destinatário individualizado (AC Raiz), entende-se que a proposta em questão, com base no disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 10.411, enquadra-se na hipótese de inaplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Minuta de resolução - Aprova relatórios de auditoria SEI nº 0721606
- 6.2. Parecer resumo do relatório de auditoria - SEI nº 0721697 e nº 0721698
- 6.3. Relatório baseado nos documentos *WebTrust for CA* SEI nº 0721699

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, conclui-se que a aprovação dos Relatórios de Auditoria Independente pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil é medida necessária para assegurar a conformidade da AC Raiz com os normativos da ICP-Brasil e padrões internacionais *WebTrust*, em atendimento à Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cristina Correa de Siqueira, Coordenador-Geral de Normalização e Pesquisa**, em 04/02/2025, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 4785229798060182092930856452



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.iti.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0721700** e o código CRC **DD0A45CD**.